



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**O VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS  
CASOS DE ESTUPRO DE MENORES**

**Ilhéus, Bahia  
2022**



**FACULDADE DE ILHÉUS**



**CESUPI**

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**RAFAELA RIBEIRO SANCHES**

**O VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS  
CASOS DE ESTUPRO DE MENORES**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Thyara Gonçalves Novais.

**Ilhéus, Bahia  
2022**

**O VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE  
ESTUPRO DE MENORES**

**RAFAELA RIBEIRO SANCHES**

APROVADO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF<sup>a</sup>. THYARA GONÇALVES NOVAIS  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(ORIENTADORA)**

---

**PROF<sup>o</sup>.  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(EXAMINADOR I)**

---

**PROF<sup>o</sup>.  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(EXAMINADOR II)**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me fortalecido para superar os obstáculos ao longo dessa caminhada.

A minha família e amigos, em especial minha mãe Damiana de Jesus Santos pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu companheiro Lindolfo Guimaraes, pelos puxões de orelha quando tranquei o curso e pelo incentivo.

Ao meu sogro Carlos Alberto Guimaraes, pelo auxílio e incentivo.

A minha orientadora professora Thyara, pela dedicação, liberdade e auxílio na construção deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação, muito obrigada.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>ESTUPRO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Estupro de vulnerável menor de 14 anos .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>Da prova no processo penal .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3</b>	<b>Conceito de prova.....</b>	<b>11</b>
<b>2.4</b>	<b>Finalidade da prova .....</b>	<b>11</b>
<b>2.5</b>	<b>Meios de prova.....</b>	<b>11</b>
<b>2.6</b>	<b>Prova pericial .....</b>	<b>12</b>
<b>2.7</b>	<b>Prova testemunhal.....</b>	<b>13</b>
<b>2.8</b>	<b>Prova documental.....</b>	<b>13</b>
<b>2.9</b>	<b>Busca e apreensão .....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>DAS PROVAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1</b>	<b>O exame de corpo de delito .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2</b>	<b>Avaliação psíquica da vítima .....</b>	<b>16</b>
<b>4</b>	<b>VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA .....</b>	<b>17</b>
<b>4.1</b>	<b>Valoração e seus riscos .....</b>	<b>17</b>
<b>4.2</b>	<b>Princípios da proporcionalidade e do IN DUBIO PRO REO .....</b>	<b>20</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>22</b>

# O VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE MENORES

## THE EVIDENCE VALUE ATTRIBUTED TO THE WORD OF THE VICTIM IN CASES OF RAPE OF MINORS

Rafaela Ribeiro Sanches<sup>1</sup>, Thyara Gonçalves Novais<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como tema central O valor probatório atribuído a palavra da vítima nos casos de estupro de menores. Os delitos dessa natureza se caracterizam como uma espécie de crime praticado na clandestinidade, é praticado às escuras, longe de testemunhas, e raramente deixa vestígios. Neste tipo de delito, as provas são poucas, e trabalha-se com o mínimo de elementos possíveis para formular a culpa. Nessa perspectiva objetiva-se de forma geral analisar a fragilidade do valor probante atribuído a vítima menor por sua facilidade de manipulação.

Tem como objetivos específicos, a análise geral das provas, e das que são utilizadas no processo penal, analisar o valor probante da suposta vítima nos casos de estupro de menores, e os riscos da valoração da palavra da vítima como objeto de prova.

Acerca da abordagem teórica, será utilizado o método dedutivo, esse estudo baseia-se na pesquisa bibliográfica feita por meio de textos, doutrina e meio eletrônico, afim de reunir aspectos doutrinários e processuais por meio da metodologia exploratória, com empregos de fontes primárias e secundárias a partir de um problema com a finalidade de erguer um pilar teórico sucinto para evidenciar a problemática à luz da Constituição Federal de 1988 e os Códigos Penal e Processo Penal.

Sabemos que a valoração da palavra da vítima tem bastante relevância em relação a outras provas obtidas no curso do processo podendo ser suficiente para condenação do acusado, desde que haja sintonia entre elas.

Diante disso, é essencial que ao apurar o crime de estupro de menores, o julgador faça uma análise minuciosa, buscando obter todas as provas cabíveis para corroborar umas com as outras, juntamente das declarações prestadas pela vítima e pelo réu, nunca devendo uma delas ser o prisma, mas sim o confrontamento de ambas, para assim chegar-se à conclusão, ou seja, a verdade real do fato evitando decisões que condene ou absolva injustamente.

**Palavras-chave:** Crimes sexuais. Provas. Penal.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: rafaelasanches454@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: thyarag@gmail.com

## **ABSTRACT**

This article has as its central theme the The fragility of the probative value attributed to the victim's word in cases of rape of minors. Crimes of this nature are characterized as a kind of crime committed in hiding, carried out in the dark, away from witnesses, and rarely leaving any traces. In this type of crime, there is little evidence, and the least possible elements are used to formulate guilt. From this perspective, the general objective is to analyze the fragility of the probative value attributed to the minor victim due to its ease of manipulation.

Having as specific objectives, the general analysis of the evidence, and of those that are used in the criminal process, to analyze the probative value of the alleged victim in cases of rape of minors, and the risks of valuing the victim's word as an object of evidence.

About the theoretical approach, the deductive method will be used, this study is based on the bibliographic research done through texts, doctrine and electronic means, in order to gather doctrinal and procedural aspects through the exploratory methodology, using primary and secondary sources. from a problem with the purpose of erecting a succinct theoretical pillar to highlight the problem in the light of the Federal Constitution of 1988 and the Penal Codes and Criminal Procedure.

We know that the valuation of the victim's word is very relevant in relation to other evidence obtained in the course of the process and may be sufficient for the conviction of the accused, provided that there is harmony between them.

In view of this, it is essential that, when investigating the crime of rape of minors, the judge makes a thorough analysis, seeking to obtain all the appropriate evidence to corroborate each other, together with the statements made by the victim and the defendant, one of which should never be the prism, but rather the confrontation of both, in order to reach the conclusion, that is, the real truth of the fact, avoiding decisions that condemn or acquit unfairly.

**Keywords:** Sexual crimes. Evidences. criminal

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho apresenta como tema O valor probatório atribuído a palavra da vítima nos casos de estupro de menores. O estudo do referido assunto se faz necessário pelo fato da existência de lacunas no nosso Ordenamento Jurídico em relação as provas nos crimes contra a dignidade sexual. Partindo do pressuposto que os delitos dessa natureza são cometidos de forma clandestina, na maioria das vezes não tem testemunha, raramente deixam vestígios ou ainda se perdem muito rapidamente.

A problemática acerca do tema consiste na clandestinidade em relação a pratica dos crimes contra a dignidade sexual, principalmente o estupro e estupro de vulnerável quando não deixam vestígios, não tem testemunhas e na maioria das vezes não há materialidade dificultando os meios que comprovem a existência do

delito por acontecer na maioria das vezes, somente na presença do autor e da vítima. O problema consiste nessa perspectiva, onde o Juiz se convence apenas na palavra da vítima proferindo sentença com maior possibilidade de cometer um injusto penal. O que pode ser feito para tornar as provas mais concretas e evitar danos irreparáveis?

É cediço que o judiciário dispõe de um complexo de normas constitucionais, uma vasta doutrina que se levadas a efetividade podem tornar as provas mais concretas e auxiliar de forma mais eficaz o magistrado no julgamento de crimes sexuais.

Nessa perspectiva objetiva-se de forma geral analisar a fragilidade do valor probante atribuído a vítima menor por sua facilidade de manipulação.

De forma específica, objetiva-se uma análise geral das provas, e das que são utilizadas no processo penal, analisar o valor probante da suposta vítima nos casos de estupro de menores, e os riscos da valoração da palavra da vítima como objeto de prova.

Acerca da abordagem teórica, será utilizado o método dedutivo, esse estudo baseia-se na pesquisa bibliográfica feita por meio de textos, doutrina e meio eletrônico, afim de reunir aspectos doutrinários e processuais por meio da metodologia exploratória, com empregos de fontes primárias e secundárias a partir de um problema com a finalidade de erguer um pilar teórico sucinto para evidenciar a problemática á luz da Constituição Federal de 1988 e os Códigos Penal e Processo Penal.

Sabemos que a valoração da palavra da vítima tem bastante relevância em relação a outras provas obtidas no curso do processo podendo ser suficiente para condenação do acusado, desde que haja sintonia entre elas.

Por meio desse estudo não se objetiva diminuir a tamanha relevância da palavra da vítima, muito menos excluir a culpa do acusado, mas mostrar a fragilidade das provas em relação aos crimes contra a dignidade sexual, bem como esclarecer os riscos em relação as decisões tomadas em julgamento fundado na palavra da vítima.

## 2 ESTUPRO

De acordo com o Código Penal, constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou praticar um ato libidinoso contra a sua vontade caracteriza o crime de estupro. Vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

### 2.1 Estupro de vulnerável menor de 14 anos

No tocante a estupro de vulnerável, a Lei 12.015/09 dispõe que o delito ocorre com a conjunção carnal (cópula vaginal ou anal) ou ainda a prática de outros atos libidinosos com indivíduo menor de 14 anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A referida lei baseia-se na ideia da ingenuidade, onde indivíduos com essa faixa etária ainda não possuem maturidade sexual ou desenvolvimento mental completo para consentir com a prática do ato sexual, considerando-os, assim, vulneráveis.

Vale destacar que a indicação da faixa etária para a definição da vulnerabilidade é baseada num entendimento do legislador, que nem sempre estará em conformidade com o caso concreto, pois, deve ser levado em conta o livre acesso aos meios de comunicação e informações, que de alguma forma contribui para o desenvolvimento intelectual e capacidade cognitiva das crianças e adolescentes, além do estímulo sexual que começa muito cedo por meio do acesso a mídia e redes sociais.

Observa-se que o legislador, foge da realidade social, vez que ignorou não só a precocidade das crianças e adolescentes, como persistiu em utilizar um critério etário para definir aqueles que em hipótese alguma podem manter relações sexuais. Por tais razões é que defendemos a relativização de sua vulnerabilidade, pois ao analisar a particularidade do caso concreto, o menor de 14 anos possui o discernimento suficiente para consentir ou não a prática do ato, portanto, rotular essa pessoa como vulnerável independentemente das circunstâncias que cercam o caso concreto é algo desarrazoado levando-se em conta a nossa sociedade atual.

Assim, como defende o doutrinador Nucci, a tutela penal deveria incidir para proteger a criança, menor de 12 anos, que ainda não possui maturidade, e nem discernimento suficiente para a prática de qualquer ato de cunho sexual.

## **2.2 Da prova no processo penal**

No presente capítulo abordaremos acerca das provas e sua utilização no processo penal destinadas ao convencimento do magistrado no julgamento do processo em relação a verdade real de uma situação de fato. Diante desse contexto analisaremos o seu conceito, finalidade e meios de prova pertinentes no nosso ordenamento jurídico em relação ao referido tema.

Conforme expresso no artigo 5º, inciso LV da Constituição da Republica Federativa do Brasil: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Código de Processo Penal reservou um título inteiro para disciplinar em relação a prova.

### **2.3 Conceito de prova**

É cediço que a prova é o elemento principal de uma ação penal nos crimes de qualquer natureza.

De acordo com os ditames do artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz é convencido quanto a verdade do fato por meio da prova:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (BRASIL, 1941, Art. 155)

Segundo Capez (2011, p. 344), prova:

“Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.”

### **2.4 Finalidade da prova**

Podemos dizer que a finalidade da prova é baseada no princípio da verdade real, pois a busca o convencimento do julgador quanto a veracidade do fato passado, ou seja, o julgador é obrigado a investigar realmente de que forma os fatos ocorreram e diante de sua apreciação proferirá decisão. Vale destacar que o juiz tem a liberdade de apreciá-las por meio do livre convencimento motivado, ou seja, as provas não são valoradas por lei e como objetiva a verdade real, é essencial para que a não ocorra injustiça e equívocos no julgamento.

### **2.5 Meios de prova**

O Título VII do Código de Processo Penal dos artigos 155 ao 250 traz um rol explicativo dos meios de provas existentes e utilizados para composição da verdade real dos fatos e produzir os efeitos legais no processo. Trata-se de provas admitidas em Direito que participam do devido processo legal em consonância com o contraditório e a ampla defesa.

Além das provas admitidas em Direito, existem outros meios que não estão dispostos na lei, mas é preciso cautela para não permitir que uma prova proibida componha o processo. Se for, deve ser desentranhada. Vejamos como são tratadas no Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

## **2.6 Prova pericial**

A perícia consiste em um meio de prova que estuda os vestígios deixados no local do crime, é um meio de notável confiabilidade que possibilita ao processo bases científicas e técnicas acerca do que se quer provar. Para obtenção dessas informações os exames deverão ser feitos por um perito oficial pessoa habilitada com conhecimento técnico.

O código de Processo Penal, em seu artigo 159, estabelece:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Vale destacar que o Código de Processo Penal Brasileiro versa que nos crimes que deixarem vestígios, será obrigatório a realização do exame de corpo de delito.

Conforme Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado o exame de corpo de delito é: “A verificação da prova da existência do crime, feita por peritos diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios ainda que materiais, desapareceram”. (NUCCI, 2008, p. 367).

## **2.7 Prova testemunhal**

Disciplinado pelos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal possui natureza jurídica de meio de prova, ou seja, consiste em instrumentos ou atividades pelos quais os elementos de provas são introduzidos no processo.

A prova testemunhal mesmo diante de todos os deveres que a testemunha precisa cumprir, revela ser a mais frágil das provas por várias circunstâncias, veja o entendimento de Nicola Framarino Dei Malatesta, em sua obra clássica *A lógica das provas em matéria criminal*: refere-se pejorativamente à testemunha como a “*prostituta das provas*”, que pela imperfeição inerente ao relato humano, quer pela falsidade tão fácil de verificar ou tão difícil de provar.

Vale mencionar que para o Código de Processo Penal essa modalidade de prova possui grande relevância.

## **2.8 Prova documental**

O caput do art. 232 do CPP dispõe que são considerados “documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Assim qualquer inscrito que sirva para demonstrar um fato ou acontecimento importante para o processo possui força probatória e deverão ser juntados aos autos, exceto em caso de documentos que configurem provas proibidas que devem ser

desentranhadas do processo. É importante destacar que à outra parte cabe a possibilidade de reconhecimento e impugnação, em garantia ao contraditório e da ampla defesa.

## **2.9 Busca e apreensão**

Previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a busca e apreensão consistem em procedimento cautelar específico que tem por finalidade preservar provas ou indícios importantes para o processo que possam comprovar a materialidade do delito investigado.

Os objetivos da busca e apreensão, conforme o artigo 240, § 1º do Código de Processo Penal, são:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

Segundo Capez (2012. P. 401):

[...] a medida cautelar de busca e apreensão é destinada a evitar o desaparecimento das provas. A busca é, lógica e cronologicamente, anterior à apreensão. Pode ser realizada tanto na fase inquisitorial como no decorrer da ação penal, e até mesmo durante a execução da pena. A apreensão é uma consequência da busca quando esta tenha resultado positiva.

É importante ressaltar que, a busca e apreensão não deve ser confundida como uma espécie de prova, ainda que sua previsão legal seja no capítulo referente à provas no CPP se trata de um instrumento usado para obtê-las.

### **3 DAS PROVAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

O presente capítulo abordará acerca dos objetos de prova utilizados nos crimes contra a dignidade sexual, em meio a dificuldade de produzir provas concretas durante o processo, bem como a particularidade de cada uma em relação ao crime.

#### **3.1 O exame de corpo de delito**

Conforme expresso no artigo 158 do Código de Processo Penal “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Ainda o artigo 159 do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) § 6o Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 7o Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Acontece que, os crimes sexuais raramente deixam vestígios durante sua tentativa ou até mesmo quando o delito é consumado, ou vestígios desaparecem devido o tempo que a vítima leva para denunciar a prática delituosa o que possibilita a grande dificuldade de colheita de provas materiais com a vítima.

Sendo assim, a prova desses crimes é produzida essencialmente com o exame de corpo de delito, e na hipótese de tentativa, em que não chega a haver a conjunção carnal, dificilmente restam elementos a serem periciados junto à ofendida, e, mesmo havendo consumação, os resquícios podem ter desaparecido com o tempo, ou podem nem sequer ter ocorrido como na hipótese de mansa submissão após o emprego de grave ameaça, ou ainda quando não há ejaculação do agente, só para citar alguns exemplos. (CAPEZ, 2015).

### **3.2 Avaliação psíquica da vítima**

O exame psíquico realizado na vítima tem por finalidade analisar o subconsciente através dos laudos e exteriorizar a verdade dos fatos, tal exame possibilita uma análise mais precisa do processo evitando erros processuais e auxiliando o magistrado no seu convencimento.

Ainda que o resultado da avaliação psíquica não seja suficiente para comprovar a materialidade do abuso sexual, na prática é muito utilizado pelo órgão acusatório e pelo julgador para afirmar com certeza a ocorrência do delito.

Isso porque como já mencionado, crimes sexuais ocorrem à revelia de testemunhas presenciais, sendo necessário a reunião de mais elementos probatórios, como a avaliação psíquica da suposta vítima, para comprovação da verdade à narrativa acusatória.

No que se refere a delito sexual supostamente praticado contra um menor de idade, a avaliação psíquica assume um papel essencial na apuração do delito dentro das limitações técnicas do trabalho do perito, mas sua importância está mais atrelada a questão da confirmação ou não do crime, do que às consequências advindas dele.

Silva (2003) afirma que: O poder judiciário entende que o parecer fornecido pelo psicológico deva funcionar como um operador da verdade, que irá apenas constar tais fatos e quais argumentos são verdadeiros e quais evidências servem realmente como provas. (SILVA, 2003, p. 177).

## **4 VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA**

Este capítulo trará uma breve análise dos riscos que assolam o ordenamento jurídico penal no que se diz respeito a valoração da palavra da vítima, bem como a observância de princípios que deveriam ser respeitados no curso da ação penal.

### **4.1 Valoração e seus riscos**

Como vimos, os crimes sexuais são praticados de forma obscura possibilitando a grande dificuldade de produzir provas, com isso a palavra da vítima possui potencial relevância para o esclarecimento dos fatos é assim que entendem os tribunais e doutrinadores atualmente.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Em crimes contra a liberdade sexual, praticados à clandestinidade, a palavra da vítima, sobretudo quando amparada pela prova testemunhal, reveste-se de maior valia em relação ao relato do réu proferido em juízo, a quem compete desconstituir a autoria a

ele imputada (STF, Agravo de Instrumento nº 855942 AgR, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/05/2013).

Segundo Nucci (2014, p. 44): Assim, mormente em se tratando de crime executado às ocultas, como já exposto, torna-se difícil a prova da materialidade e da autoria, não sendo poucas as vezes em que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu, de modo que, ao operador do direito resta atribuir valoração diferenciada às declarações da vítima em delitos sexuais, havendo que se delimitar o grau de confiança a ser extraído da palavra da vítima em confronto com a declaração do acusado, no caso concreto, conforme se explanará mais especificamente em seguida.

No tocante aos riscos ocasionados pela palavra da vítima como objeto de prova, esta deve ser vista com muito cuidado, pois quando a pessoa é sujeita da prática delituosa esta pode ser tomada de sentimentos que o influenciará. Quando se trata de vítima menor a valoração do depoimento é ainda mais frágil, pois não é possível afirmar que a criança ou o adolescente estará sempre falando a real verdade dos fatos, ou que estará sempre mentindo sobre suas declarações, comumente fantasiar e criar histórias, é fruto natural do seu amadurecimento.

São inúmeras as situações que proporcionam insegurança jurídica em relação aos delitos dessa natureza, assim é preciso alternativas mais concretas resultantes da relação psicologia do testemunho e o sistema processual acusatório afim de diminuir os erros judiciais que assolam o ordenamento jurídico pátrio.

Acerca do assunto, ensina Nucci (2014, p.119):

“sabe-se que a criança costuma fantasiar e criar histórias, fruto natural do amadurecimento, motivo pelo qual, eventualmente, pode encaixar a situação vivida com o acusado nesse contexto aumentando e dando origem a fatos não ocorridos, mas também narrando, com veracidade, o acontecimento. Discernir entre a realidade e a fantasia é tarefa complexa e, por vezes, quase impossível. Por isso, deve o magistrado considerar a declaração fornecida pelo infante como prova relativa, merecendo confrontá-la com as demais existentes nos autos, a fim de formar sua convicção. Ainda nesse cenário, há pais ou responsáveis pela criança, que a induzem a narrar eventos não ocorridos ou a apontar o réu como autor de crime sexual, quando, na verdade, inexistiu malícia ou libidinagem entre eles. Quanto ao adolescente, suas declarações podem ser mais confiáveis a depender do modo de vida e de seu comportamento geral.”

Existe, ainda, a possibilidade de falsas vítimas, que simulam o estupro com a intenção de prejudicar outrem, seja inventando o crime, ou as condições de como realmente aconteceu o fato. É muito fácil que ocorra falsas acusações, informações devido a questão do ser humano ser influenciável por natureza. Ainda neste cenário, cita-se os casos em que a criança é induzida a narrar fatos fantasiosos e não ocorridos ou acusar alguém como autor do crime sexual, mesmo inexistindo malícia ou libidinagem entre eles. Diante disso, a criança para agradar o adulto, termina confirmando os fatos induzidos e fantasiosos. Portanto basear-se exclusivamente na palavra da vítima para a condenação do acusado, é um dos maiores riscos do direito penal brasileiro. Assim, é sempre relevante que o juiz analise com cuidado as palavras do ofendido a fim de verificar eventuais contradições com os depoimentos anteriores por ele prestados ou a existência de alguma razão concreta que ele tenha a querer prejudicar o acusado, hipótese em que a análise das provas deverá ser feita com ressalvas, para se evitar eventuais injustiças.

Uma vez indiciado, por prática de estupro de vulnerável, o acusado pode pegar pena de reclusão de pelo menos 8 a 15 anos, como fundamenta o Código Penal Brasileiro: Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º (VETADO)(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Nota-se que no Brasil, todo indivíduo que responde por crime de qualquer natureza sofre por parte da sociedade discriminação, rejeição ou algum tipo de dificuldade na sua reinserção na sociedade, ainda mais em se tratando de delito

dessa natureza. Uma vez integrante do Sistema Penitenciário, mesmo que tenha cumprido a pena, o acusado estará marcado pelo estigma de ser um ex-presidiário. Ficando impedido de conseguir um emprego digno e a tão sonhada ressocialização.

“A sociedade limita e delimita a capacidade de ação de um sujeito estigmatizado, marca-o como desacreditado e determina os efeitos maléficos que pode representar. Quanto mais visível for a marca, menos possibilidade tem o sujeito de reverter, nas suas inter-relações, a imagem formada anteriormente pelo padrão social”. (MELO, 2005, p. 03).

#### **4.2 Princípios da proporcionalidade e do IN DUBIO PRO REO**

O Princípio da Proporcionalidade busca trazer juízo de ponderação entre a relação existente com o bem lesionado, que se trata de gravidade do fato e a aplicação da pena, ocorrendo um desequilíbrio entre o bem tutelado, a gravidade do fato e a pena está claramente diante de desproporção.

O Princípio da Proporcionalidade não aceita a tipificação objetiva abstrata do tipo penal e a pena abstrata ao caso, devendo ser analisado o caso concreto para devida aplicação da tipificação ao caso bem como a pena proporcional ao caso concreto.

Rogério Greco leciona:

A aplicação do princípio da proporcionalidade ela não é complicada, devido ao art. 68 do Código Penal, ao assegurar o critério trifásico de aplicação de pena, concedeu ao Magistrado meios para que ele pudesse, individualizar a pena do agente, julgando assim a proporcionalidade do fato cometido por ele e a pena correspondente. Rogério Greco, traz em sua obra o pensamento do jurista Silva Franco, que leciona:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade) (SILVA FRANCO, 1997, p. 67 apud GRECO, 2010, p. 73).

O Princípio do In Dubio Pro Reo previsto no ordenamento jurídico penal brasileiro, estabelece que “na dúvida, a favor do réu”, ou seja, é cabível a absolvição de um acusado de um crime, cujo as provas estão em desencontro com que é alegado pela acusação e defesa, ou ainda que não existem provas desfavoráveis em face ao réu.

No caso de Estupro de Vulnerável, onde a palavra da vítima é valorada e podendo ser atribuído o valor probante, o princípio do in dubio pro reo, possui grande importância, caso o depoimento da vítima não for seguro e em desacordo com demais provas no processo.

Tanto a Constituição como os Pactos Internacionais possuem entendimento claro que todo acusado possui presunção de inocência até que se prove o Contrário, vejamos:

Inciso LVII do Art.5º da Constituição Federal:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Item 2 do Art.8 do Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

O entendimento jurisprudencial é claro da possibilidade da aplicação do princípio in dubio pro reo em crime sexuais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO ABSOLVIÇÃO NECESSIDADE - FRAGILIDADE DO CONTEÚDO PROBANTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - APELO PROVIDO.

1. **A prova produzida no decorrer da instrução criminal não se mostra conclusiva quanto à prática do crime por parte do réu, até porque as declarações da vítima em alguns trechos se mostram contraditórios. Cumpre esclarecer, que embora nos crimes sexuais se deva dar relevante valor probante à palavra da vítima, no caso em tela, as palavras das mesmas se mostram eivadas pela contradição, não bastando, ao meu sentir, para manter a condenação do recorrente.** A sentença condenatória se baseia exclusivamente no depoimento da vítima, ocorre que tais depoimentos não apresentam uma versão coesa dos fatos. Pela análise dos depoimentos entendo não ser possível chegarmos a um grau de certeza necessário para a manutenção da condenação de delito tão grave, e de pena tão severa. Quanto mais grave o crime e mais severa a pena, maior prudência e maior grau de certeza se deve ter para se condenar o acusado.

(TJRS, Recurso de Apelação, Processo nº 0000933-33.2013.8.08.0029, Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância de um estudo detalhado acerca do valor probante atribuído ao depoimento da suposta vítima de estupro. Vale mencionar que o despertou esse tipo de pesquisa foi a dificuldade de obter provas concretas em relação ao referido crime ocasionando erros judiciais, injustos penais e danos irreparáveis ao condenar um indivíduo fundado apenas em um meio probatório, atribuindo-lhe a carga de culpado por a prática de um crime tão odioso e repugnante pela sociedade.

Mostrou a existência de critérios que deveriam ser observados antes da valoração da palavra da vítima, como por exemplo o respeito aos Princípios do In Dubio Pro Reo e da Proporcionalidade. Além da perspectiva que o Direito deve ser aplicado de acordo com a realidade social do caso concreto, e não pelo caráter objetivo da lei, devendo ser reconhecida dependendo da particularidade de cada caso concreto a relativização da vulnerabilidade.

Diante disso, é essencial que ao apurar o crime de estupro de menores, o julgador faça uma análise cautelosa, buscando obter todas as provas cabíveis para corroborar umas com as outras, junto ao depoimento da vítima e do réu, nunca devendo uma delas ser o prisma, mas sim a equiparação de ambas, para assim chegar-se à conclusão e proferir uma decisão, ou seja, a verdade real do fato evitando que condene ou absolva injustamente.

## 6 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 12015, de 07 de agosto de 2009. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2021.

BRASIL, **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12015&ano=2009&ato=13fQTWU90dVpWTAaf>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Parte especial. V. 3. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra Dignidade Sexual.** Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 2008.

Provas no Processo Penal. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

SAIBRO, Henrique. **Qual é a importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais?** Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/317602936/qual-e-a-importancia-da-avaliacao-psiquica-da-vitima-noscrimsexuais#:~:text=Em%20se%20tratando%20de%20delito,de%20confiabilidad e%20da%20vers%C3%A3o%20do>. Acesso em 09 de abril de 2021.

<https://jus.com.br/artigos/56981/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em 24 de maio de 2022.

<http://genjuridico.com.br/2015/05/20/o-valor-probatorio-das-declaracoes-de-criancas-e-adolescentes-e-o-denominado-depoimento-sem-dano>. Acesso em 24 de maio de 2022.

<https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/#:~:text=Deve%20se%20levar%20em%20conta,ou%20grave%20amea%C3%A7a%5B17%5D>. Acesso em 26 de maio de 2022.

<https://canalcienciascriminais.com.br/vulnerabilidade-vitima-relativa-absoluta/>. Acesso em 26 de maio de 2022.

<http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53612/estupro-de-vulnervel-o-risco-de-atribuir-o-valor-probante-palavra-da-vitima>. Acesso em 27 de maio de 2022.

<https://www.passeidireto.com/arquivo/100328688/4409-a-matos-mariana-da-luz-a-fragilidade-das-provas-nos-crimes-contra-a-dignidade>. Acesso em 27 de maio de 22.